



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.003679/2006-02
RESOLUÇÃO	3002-000.543 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLCOMEX CONSULTORIA, EXPORT. E IMPORTAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida.

Trata o presente processo da exigência de Multa Equivalente ao Valor Aduaneiro da Mercadoria, no valor de R\$ 305.201,82, objeto do Auto de Infração de fls. 01 a 40, lavrado contra a empresa Allcomex Consultoria, Exportação e Importação Ltda., CNPJ 07.537.588/0001-66, em procedimento de revisão aduaneira, em razão de importações consideradas ocorridas mediante ocultação do real sujeito passivo ou responsável pela operação (Declaração de Importação — DI - nº 06/0381529-9).

Foram apontadas como responsáveis solidárias pelo crédito tributário, com base no art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) e nos arts. 32 e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, as contribuintes Wamc Master Assessoria Aduaneira Ltda., CNPJ 04.580.801/0001-24, e Aroaldo Cardozo Informática, CNPJ 07.341.545/0001-00.

Conforme Descrição dos Fatos de fls. 02 a 39, a citada revisão foi originada em virtude de a Allcomex ter sido incluída em procedimento especial previsto na Instrução Normativa (IN) SRF nº 228/2002.

A fiscalização da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ES), amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.2.76.00-2006-00499-8 (fl. 66), e em atendimento ao Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 07.2.76.00-2006-00795-4, constatou que apesar de na DI examinada a importação ter sido promovida em nome da Allcomex, os pagamentos de impostos e das demais despesas não foram assumidos por ela, em descumprimento dos requisitos e das condições estabelecidos nas normas vigentes.

A autoridade aduaneira entendeu, assim, que houve simulação de operações de comércio exterior, ocultando o real sujeito passivo mediante interposição fraudulenta.

Como os produtos foram remetidos para consumo após serem desembaraçados, aplicou-se a multa prevista em caso de não localização de bens sujeitos à pena de perdimento, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, com base no disposto no art. 23, inciso V, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (art. 618, inciso XXII, § 1º do Decreto nº 4.543/2002 - RA/2002).

Além da interposição fraudulenta, concluiu-se que os documentos apresentados nas operações de importação não traduzem a verdade dos acontecimentos, já que omitem os reais compradores (reais importadores). Tal infração também motivaria o lançamento da penalidade em comento, por aplicação do art. 23, inciso IV, §§ 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002 (art. 618, inciso VI, § 1º do RA/2002).

Devidamente científicas, as interessadas apresentaram as seguintes impugnações: a) Wamc Master Assessoria Aduaneira Ltda., às fls. 145 a 157; b) Allcomex Consultoria, Exportação e Importação Ltda., às fls. 170 a 194.

A Wamc Master Assessoria Aduaneira Ltda. alega, em síntese, que:

- foi contratada pela empresa Allcomex para atuar no despacho aduaneiro referente à DI nº 06/0381529-9, consoante atestam documentos em anexo;
- após uma série de ilações e conjecturas, a autoridade fiscal cometeu um grande equívoco ao concluir que a impugnante seria a real importadora das mercadorias importadas;
- a sua inclusão no presente feito se deu por ato de autoridade territorialmente incompetente para fazê-lo, que não procedeu de acordo com as normas do processo administrativo fiscal aplicáveis à hipótese;
- o presente Auto de Infração deve ser julgado nulo de pleno direito, ao menos no que toca à indicação da impugnante como contribuinte solidária, em virtude do erro grosseiro cometido pela fiscalização ao fazer referência à atuação da empresa AMT Despachos Aduaneiros Ltda., quando, na verdade, somente a Wamc Master prestou serviços como despachante aduaneiro no caso em tela;
- torna-se ainda mais urgente a exclusão da empresa do polo passivo da autuação, uma vez que a prática de atos por pessoa incompetente caracteriza cerceamento de defesa;
- uma vez elucidada de forma incontestável que o ilustre fiscal cometeu um erro na descrição dos fatos relativos à alegada estrutura fraudulenta, resta esclarecer que a impugnante jamais atuou como importadora das mercadorias, quer de forma direta ou indireta, apenas prestando serviços como despachante aduaneiro no sentido de viabilizar o desembaraço dos produtos importados pela Allcomex por meio do Porto de Santos;
- assim, o indício de fraude arguido pela fiscalização cai por terra;
- a simples indicação do seu nome no campo "Notify Party" dos Conhecimentos de Embarque não autoriza a atribuição de solidariedade, pela ausência de dispositivo legal nesse sentido, sendo tal fato decorrente de sua atuação como despachante aduaneiro e pela necessidade, portanto, de ser a empresa obrigatoriamente avisada da chegada dos bens ao Porto de Santos, para a partir daí proceder ao despacho, dentro das suas atribuições;
- em momento algum o fiscal demonstrou que a impugnante teve qualquer relação com a alegada fraude praticada pela Allcomex;
- consoante entendimento do Conselho de Contribuintes, transcrito às fls. 154 e 155, o importador é aquele que está indicado na fatura comercial emitida pelo exportador, documento que consubstancia a compra e venda internacional;
- assim, no caso em questão, fica afastada a possibilidade de caracterização da impugnante como importadora das mercadorias, presunção fiscal baseada em um mero recibo de transporte elaborado sem interferência da empresa, sendo impossível a prevalência de tal documento sobre a fatura comercial;

- o fato de determinados documentos produzidos pela Allcomex fazerem referência ao código "WAMC" não leva à conclusão de que esta seria cliente oculta daquela empresa, mas apenas e tão somente relembra que a impugnante atuou como despachante aduaneiro na hipótese sob exame;
- é de concluir, portanto, que não pode ser considerada responsável solidária, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN).

A empresa Allcomex argumenta, em sua defesa, que:

- preliminarmente, cabe notar a incompetência do AFRF para aplicar a pena de perdimento e converter esta pena em multa; não foi instaurado o processo de perdimento, presumindo o auditor que as mercadorias teriam sido consumidas, sem realizar qualquer diligência; assim, o autuante pretendeu substituir o Inspetor, convertendo a pena de perdimento em multa; o art. 73 - da Lei nº 10.833/2003 dispõe que o processo de perdimento deva ser extinto, assim é necessário que ele exista; não basta a afirmação de que as mercadorias foram consumidas, é necessária diligência para sua comprovação: por essa razão, o inciso II do art. 12 da IN SRF nº 228/2002, a partir da vigência da Lei nº 10.833/2003, é ineficaz; apesar de saber exatamente para quem as mercadorias foram vendidas, conforme consta das notas fiscais acostadas aos autos, a fiscalização não tentou localizá-las; como a empresa Aroaldo Cardozo Informática é parte integrante desta ação fiscal, não se pode considerar que a venda das mercadorias efetuada pela Allcomex à Aroaldo Cardozo Informática equivalha ao seu consumo;
- para o procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF nº 228/2002 é necessária a expedição de MPF específico e não apenas MPF para fiscalização rotineira de II e IPI no período de 01/2005 a 06/2006; o auditor agiu, portanto, além dos limites de sua competência, já que é nítida a distinção entre a fiscalização com objetivo de efetuar o lançamento tributário e a atividade de controle administrativo (aduaneiro, no caso); dessa forma, o Termo de Início lavrado pela fiscalização é nulo, sendo nulo também o Auto de Infração porque este decorre da ação fiscal originada no MPF-F;
- o MPF-F deveria ter sido executado até 18/10/2006, todavia o encerramento da ação fiscal se deu em 04/01/2007; como não houve prorrogação do MPF-F, a autoridade aduaneira lavrou o Auto de Infração quando não possuía mais competência para fazê-lo, o que o torna nulo;
- no mérito, é de se frisar que as irregularidades relativas aos fatos relatados no processo administrativo citado no Auto de Infração não autorizam a presunção de que tenha havido algum ilícito no presente caso;
- no caso em discussão, é a real compradora das mercadorias importadas por sua conta e risco; nesse sentido, a DI revela que o nome e o número de inscrição no CNPJ da Allcomex foram informados à administração aduaneira, tendo sido cumprido, assim, o dever de informar a adquirente das mercadorias;

- desenvolveu o negócio comercial, acertando as condições de compra das mercadorias com o fornecedor estrangeiro; posteriormente, buscou compradores potenciais no mercado interno, contando com serviços de agenciamento de negócios, nos termos da lei civil; a empresa Wamc, que presta serviços de despacho para a impugnante, funcionou como colaboradora, identificando potenciais clientes para adquirir suas mercadorias, sendo remunerada por tal serviço;
- todos os recursos utilizados têm origem lícita e perfeitamente identificável;
- não há óbice ao fato de que uma adquirente de mercadorias receba adiantamento de uma empresa interessada na compra destas mercadorias, uma vez que não é a adquirente que realiza a importação e sim outra empresa importadora por sua conta e ordem; a presunção de que tal operação foi realizada por terceiro que forneceu os recursos, não é oponível ao adquirente por sua conta e ordem e sim ao importador de direito; se recebeu adiantamentos de terceiros e para esses terceiros vendeu a mercadoria, não praticou qualquer infração, pois não está obrigada a informar à importadora contratada se recebeu qualquer antecipação;
- não remeteu numerário à empresa Wamc, pois ao realizar a venda das mercadorias para seus clientes determina, em alguns casos, que o comprador deposite o valor diretamente na conta de quem irá cuidar do despacho aduaneiro; trata-se de uma cessão de créditos: se a Allcomex deve adiantar numerário para o débito dos tributos ao despachante e já é credora do cliente que dela adquiriu as mercadorias, nada impede que a empresa solicite a esse cliente que faça o pagamento diretamente ao despachante;
- é descabida a acusação da fiscalização de que teria havido falsificação da fatura; efetuou um pedido de mercadorias em seu próprio nome e o exportador emitiu a fatura comercial, sem qualquer irregularidade; a fiscalização nem tentou verificar a legitimidade da fatura junto ao exportador, preferindo seguir a via das suposições infundadas;
- para enquadramento no tipo legal do art. 23, inciso V, § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, é necessário que a ocultação do sujeito passivo tenha sido obtida mediante fraude ou simulação; além disso, também é imprescindível que a origem, disponibilidade e transferência de recursos não seja comprovada; como a fiscalização não auditou devidamente os livros da impugnante, é inaplicável, no caso, a presunção legal;
- a IN SRF nº 228/2002 foi editada com o objetivo de implementar a política governamental de combate à lavagem de dinheiro, coibindo a interposição fraudulenta que visa a limpar o dinheiro de origem criminosa; assim, o fisco está desvirtuando completamente a finalidade da edição da referida norma ao utilizá-la, indiscriminadamente, como mecanismo punitivo contra o planejamento tributário;

- cumpriu todos os requisitos do ADI SRF nº 07/2002 e, por isso, descabe a caracterização de simulação em operação de comércio exterior; a autoridade autuante não verificou os livros comerciais da empresa Aroaldo Cardozo Informática, dita real compradora das mercadorias, onde poderia comprovar a origem dos recursos;
- como o negócio que praticou é lícito, falta tipicidade para permitir a punição da impugnante;
- não existe falsidade ideológica dos documentos utilizados no despacho, como já demonstrado, e quanto à falsidade material, nada de concreto foi apontado pela fiscalização, além de não ter sido realizada perícia;
- o fato de a fatura ser emitida em dólares com os números separados da mesma forma que no Brasil não possui significação relevante; nada há de irregular nisso, até é normal que o importador brasileiro receba uma minuta de fatura para revisá-la e adequá-la à burocracia nacional, solicitando que os valores sejam alterados para o padrão brasileiro;
- não tem nada a ver com a situação cadastral dos compradores das mercadorias, e mesmo que quisesse, a impugnante não teria como ter acesso a informações sigilosas;
- nenhuma irregularidade existe na utilização de conhecimento de transporte emitido "à ordem", prática comum no comércio internacional que serve como mecanismo de proteção do crédito, já que o exportador pode enviar as mercadorias, mas somente após o seu endosso é que o importador poderá despachá-la na Alfândega;
- discorda do arbitramento do valor aduaneiro, uma vez que, segundo o CTN, art. 148, o arbitramento só é possível para fins de cálculo do tributo e não para aplicação de multa; não há qualquer elemento que indique que o valor das faturas não corresponda ao que efetivamente foi contratado; o art. 88 da MP nº 2.158-35/2001 também revela que seu objetivo é determinar a base de cálculo dos tributos e não de multa aduaneira;
- de qualquer forma, a fiscalização utilizou elementos de outro processo (12466.003679/2006-02) cujas mercadorias são cartuchos de toner, portanto distintas dos produtos objeto da importação sob exame, resultando daí que o arbitramento desrespeitou os critérios estabelecidos na lei; não há prova que tenha havido subfaturamento das mercadorias, devendo o valor da multa se limitar ao montante declarado na DL Ao final, requer seja declarado nulo o Auto de Infração. Caso assim não entenda a DRJ, solicita que o julgamento seja convertido em diligência para exame dos livros contábeis e comerciais das empresas interessadas. Por eventualidade, postula que a empresa Aroaldo Cardozo Informática seja intimada a apresentar as mercadorias à fiscalização para fins de apreensão e perdimento.

A Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC) julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, excluindo do polo passivo da obrigação as empresas Wamc Master Assessoria Aduaneira Ltda. e Aroaldo Cardozo Informática, conforme Acórdão nº 07-10.548, da 1ª Turma da DRJ/FNS, proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador 04/04/2006

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, mediante, fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador 04/04/2006

VALORAÇÃO ADUANEIRA. METODOLOGIA.

Estando a matéria dos autos submetida a legislação específica, art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, resta inaplicável ao caso o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA)/GATT/1994.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/04/2006

SOLIDARIEDADE PASSIVA.

Na ausência de comprovação da interveniência direta nas operações efetuadas pela pessoa jurídica importadora, fica afastada a caracterização de solidariedade passiva tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador 04/04/2006

MPF-F. DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de decurso do prazo de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) se no prazo de validade foi ele regularmente prorrogado.

COMPETÊNCIA DO AFRF PARA APLICAÇÃO DA MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO.

Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, é o AFRF, competente para exigir, mediante lançamento de ofício, a multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão por via postal em 15/10/2007 (fl. 243), a recorrente apresentou recurso voluntário em 14/11/2007 (fls. 246/265), no qual alega em síntese:

Preliminarmente:

- i) A incompetência do AFRF para aplicar pena de perdimento de mercadorias e converter tal pena em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias;
- ii) A inexistência de diligências para localizar as mercadorias importadas;
- iii) A incompetência funcional do AFRF que lavrou o auto de infração por inexistência de prorrogação do MPF;

No mérito:

- i) O auto de infração impugnado apresenta inicialmente um histórico que nada tem a ver com os fatos a que se pretende qualificar de infracionais, em uma tentativa torta de se influenciar o espírito do julgador acerca da conduta da recorrente;
- ii) O auditor responsável pela fiscalização faz inúmeras presunções não previstas em qualquer lei e ignora documentos constantes dos próprios autos, não logrando êxito na sua tarefa legal de provar aquilo que afirma;
- iii) A atipicidade da conduta da empresa recorrente ante a legalidade das operações realizadas e a liberdade de contratar e organizar suas atividades empresariais;
- iv) Os documentos utilizados nas operações são verdadeiros, sendo ilegítima a pretensão de aplicação de pena de perdimento;
- v) Outras questões de fato a serem devidamente interpretadas ou provadas; e
- vi) A ilegalidade do arbitramento do valor aduaneiro.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior¹, vejamos:

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

¹ ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(...)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

(...)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(...)

Considerando que:

- i) a Multa Equivalente ao Valor Aduaneiro da Mercadoria, objeto do Auto de Infração de fls. 02 a 42, lavrado em procedimento de revisão aduaneira, em razão de importações consideradas ocorridas mediante ocultação do real sujeito passivo ou responsável pela operação, pode, em tese, ser considerada uma sanção de cunho aduaneiro;
- ii) O acórdão de impugnação foi prolatado em 24 de agosto de 2007 (fl. 213), há mais de três anos, portanto;
- iii) O referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado;

Entendo que o artigo 100 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que

houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Ante o exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha